



Dep. Licitações <cpl@crago.org.br>

Tomada de Preços nº 0001/2020 - RECURSO ADMINISTRATIVO

1 mensagem

Geovana Santos de Araujo <geovana.araujo@nwadv.com.br>

6 de novembro de 2020 20:32

Para: "cpl@crago.org.br" <cpl@crago.org.br>

Cc: Rubbia Santana Da Rosa <rubbia.rosa@nwadv.com.br>, "licitacoes@nwadv.com.br" <licitacoes@nwadv.com.br>

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS – CRA/GO

Ref.: Tomada de Preços nº 001/2020

NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CPNJ sob nº 03.584.647/0001-04, com sede na Avenida das Nações Unidas, 12.901 – Torre Oeste, 17º andar, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04578-910, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do documento anexo.

Pedimos por gentileza, acusar o recebimento deste.

Sendo o que cumpria para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Nelson Wilians
& Advogados Associados



Geovana Santos de Araujo
ADVOGADO | NÚCLEO LICITAÇÕES



geovana.araujo@nwadv.com.br • T (11) 3330-2299

📍 São Paulo / SP •     • www.nwadv.com.br

Esta mensagem (incluindo arquivos anexos) pode conter informações confidenciais, privilegiadas ou protegidas por lei. Ela é dirigida exclusivamente ao seu destinatário. Se você não é o destinatário desta mensagem, deve imediatamente destruí-la e advertir o remetente do erro de envio e a destruição da mensagem. Qualquer divulgação, utilização, disseminação ou reprodução (total ou parcial) desta mensagem ou das informações nela contidas é proibida e estará sujeita às penas da lei. Qualquer mensagem eletrônica é suscetível de alteração. Nosso escritório não garante que a integridade desta mensagem foi mantida, nem que ela está livre de vírus, interceptação ou interferência. Nosso escritório não será responsável por transmissões impróprias ou incompletas, qualquer atraso na recepção ou danos em seu sistema.

This message (including files attached herein) may contain privileged or confidential information that is protected by law. The message is intended solely for the attention of the addressee. If you are not the intended recipient, please destroy it immediately and notify the sender of the wrong delivery and the message deletion. Any disclosure, use, dissemination or reproduction (either whole or partial) of this message or the information contained herein is strictly prohibited without prior consent. Any electronic message is susceptible to alteration and its integrity cannot be assured. Our Firm declines any responsibility for this message in the event of alteration, falsification or presence of virus. Our Firm also declines any responsibility for inadequate or incomplete transmissions, delays or system damages.



Recurso Administrativo - NWADV.pdf

644K



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS – CRA/GO**

Ref.: Tomada de Preços nº 001/2020

NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CPNJ sob nº 03.584.647/0001-04, com sede na Avenida das Nações Unidas, 12.901 – Torre Oeste, 17º andar, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04578-910, vem através de seu representante legal infra assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos que seguem.

1. DOS FATOS

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo melhor técnica e preço para a contratação de serviços de Assessoria Jurídica para o Conselho Regional de Administração de Goiás – CRA/GO.

Superada a fase de habilitação, a Comissão de Licitação passou a fase de abertura e julgamento das propostas técnicas e de preços apresentadas pelas licitantes habilitadas, e ao final da sessão declarou a sociedade Barbosa E Loli Advogados Associados como vencedora do certame.

Ocorre que, a licitante declarada vencedora apresentou proposta comercial com valor manifestamente inexequível, situação que poderá acarretar em sérios riscos jurídicos ao CRA/GO relacionados à inexequibilidade contratual, conforme será adiante exposto.

2. DO DIREITO



Nelson Wilians

& Advogados Associados

O procedimento licitatório possui como uma de suas finalidades a seleção da proposta mais vantajosa para a execução do escopo pretendido pela Administração Pública, seja para a realização de uma obra ou de um serviço, sendo que um dos motivos de relevante influência para a classificação de uma proposta será o preço. Na maior parte das licitações, busca-se a proposta de menor vulto entre as apresentadas no certame, sem que se olvide, todavia, que o mesmo deve ser exequível, evitando assim riscos de inadimplemento contratual e, por conseguinte, em prejuízo ao erário.

Deste modo, é grande o risco de a Administração Pública empreender tempo e recursos públicos em arriscada empreitada, considerando a adjudicação do objeto da licitação em favor de um proponente cuja proposta foi efetivamente a de menor valor, mas mesmo assim, não obter a prestação de serviços almejada. Vejamos o que consta na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu artigo 48:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

*II - propostas com valor global superior ao limite **estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

No mesmo sentido, determina o instrumento convocatório que:

Entretanto, ao analisarmos o edital, não foi possível localizar nenhuma menção de quais serão os critérios adotados para que o valor seja declarado “manifestamente inexequível”. Também não há qualquer indício de que foi feita qualquer diligência para a verificação da exequibilidade do preço ofertado pela ganhadora.



O Professor Jessé Torres¹, sustenta sobre o preço inexequível, ou inviável como nomeia, que:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

Já Hely Lopes Meireles² corroborar a inexequibilidade de preços nas seguintes circunstâncias:

A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.

No presente caso, a proposta ofertada pela sociedade vencedora do certame, qual seja, escritório de advocacia BARBOSA LOLI ADVOGADOS, foi no valor global de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), ou seja, aproximadamente irrisórios R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) por mês. Tal valor ofertado não suporta os custos de execução, tendo em vista estarem, obviamente muito abaixo do valor do mercado.

¹ PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558.

² MEIRELES, 2010, p. 202.



Nelson Wilians

& Advogados Associados

Destarte, a desclassificação da proposta de preço da proponente BARBOSA LOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, fundamentar-se-á por meio da constatação de inexecutabilidade do preço ofertado, pautando-se essencialmente na salvaguarda da Administração Pública contra provável prejuízo, em defesa da lisura do certame, e da garantia do fiel cumprimento do contrato.

Assim, a aceitação destes valores exprimiriam margem à prática reprovável, resultando em prestação de serviço inferior, no inadimplemento de tributos e repetidos pleitos perante à administração, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar) (SEM DESTAQUES NO ORIGINAL)

A aceitação de propostas inexequíveis, portanto, pode ser desastrosa para a Administração Pública e, ao invés de trazer vantagens, levar a prejuízos em razão de serviços mal prestados, acarretando assim a necessidade de sucessivos aditivos, e por fim, a realização de novo, longo e caro processo de seleção.

Existem situações em que o inadimplemento contratual advindo de contratação de proposta inexequível gerou vários e graves prejuízos à Administração contratante.



Este também é de Joel de Menezes Biebhur e Pedro de Menezes Biebhur³, de que a aceitação de propostas inexequíveis, pode ser desastrosa para à Administração Pública, e ao invés de trazer vantagens acarretar prejuízos com os serviços mal prestados e processos mal realizados, acarretando a realização de novo e longo processo licitatório. Acrescentam ainda que:

A grande dificuldade em torno da desclassificação de propostas inexequíveis reside na tarefa de apartá-las das propostas extremamente vantajosas. Ora, a estatal não está impedida de obter oferta realmente excepcional que produza vantagem substancial em relação às demais. O ponto é que a proposta inexequível se parece em tudo com a proposta extremamente vantajosa. O limite entre uma e outra é tênue. Os agentes estatais, ao receberem propostas de valores baixos, tendem, em vez de desclassificá-las ao argumento de que são inexequíveis, a sentirem-se satisfeitos, preferindo classificá-las, achando que, inclusive, cumpriram exemplarmente os seus deveres. Mas, repita-se, a classificação de propostas inexequíveis talvez seja o que de pior pode vir a acontecer para a estatal em licitação pública, provocando contratos desvantajosos, com objetos de má qualidade etc. Logo, para evitar tais prejuízos, é imperativo que os agentes estatais procedam à análise rigorosa acerca de pretensa inexecuibilidade das propostas, valendo-se de critérios e procedimentos prestantes a distingui-las das propostas altamente vantajosas.

Outro fato relevante, é que a Administração Pública deve verificar o aumento dos custos de gerenciamento do contrato e a qualidade dos serviços realizados, garantindo assim às vantagens ofertadas na proposta. Igualmente aconselha Marçal Justen Filho⁴:

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de

³ NIEBBUR, Joel de Menezes; NIEBBUR, Pedro de Menezes. Licitações e Contratos das Estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p 213-214.

⁴ JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655.



Nelson Wilians

& Advogados Associados

gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.

Entretanto, constata-se que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta venha se mostrar tardiamente inexecutável, provocará graves prejuízos à Administração e a proposta que outrora era vantajosa, poderá se tornar em um grande prejuízo e um problema a ser resolvido.

Neste entendimento, a fim de evitar prejuízos provenientes de ações aventureiras dos licitantes, a Administração atua obrigatoriamente precavendo-se da contratação de propostas com preços inexecutáveis, diligenciando ainda que superficialmente, a exequibilidade dos preços ofertados, com o intuito de garantir uma satisfatória execução do contrato.

3. CONCLUSÃO

Desta forma, considerando as informações e esclarecimentos disponibilizados acima, o Escritório **NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS** vem requerer que seja reconhecida a **INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA** do **BARBOSA E LOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com a declaração de sua desclassificação do certame.

São Paulo/SP, 06 de novembro de 2020

Nelson Wilians & Advogados Associados

03.584.647/0001-04

Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

OAB/SP 128.341